DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 28 de novembro de 2014

relativa a determinadas medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 na Alemanha

[notificada com o número C(2014) 9112]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/864/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ([2]), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) A gripe aviária é uma doença infeciosa viral das aves, incluindo aves de capoeira. As infeções por vírus da gripe aviária em aves de capoeira domésticas dão origem a duas formas principais da doença que se distinguem pela sua virulência. A forma de baixa patogenicidade provoca geralmente apenas sintomas ligeiros, enquanto a forma de alta patogenicidade resulta em taxas de mortalidade muito elevadas na maior parte das espécies de aves de capoeira. Trata-se de uma doença que pode ter um impacto importante na rendibilidade da avicultura.

(2) A gripe aviária contamina principalmente aves mas, em determinadas circunstâncias, podem também ocorrer infeções no ser humano, apesar de o risco ser geralmente muito reduzido.

(3) Em caso de foco de gripe aviária, existe o risco de o agente da doença se poder propagar a outras explorações onde são mantidas aves de capoeira ou outras aves em cativeiro. Consequentemente, pode propagar-se de um Estado-Membro a outros Estados-Membros ou a países terceiros através do comércio de aves vivas e seus produtos.

(4) A Diretiva 2005/94/CE do Conselho ([3]) estabelece certas medidas preventivas relativas à vigilância e à deteção precoce da gripe aviária e as medidas de controlo mínimas a aplicar em caso de foco dessa doença em aves de capoeira ou outras aves em cativeiro. A referida diretiva prevê o estabelecimento de zonas de proteção e de vigilância em caso de ocorrência de um foco de gripe aviária de alta patogenicidade.

(5) No seguimento da notificação por parte da Alemanha de um foco de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 numa exploração de engorda de perus no município de Heinrichswalde, distrito de Vorpommern--Greifswald, *Land* de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, adotou-se em 5 de novembro de 2014 a Decisão de Execução 2014/778/UE da Comissão ([4]).

(6) A Decisão de Execução 2014/778/UE da Comissão dispõe que as zonas de proteção e vigilância estabelecidas pela Alemanha, em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, devem incluir pelo menos as áreas definidas como zonas de proteção e vigilância no anexo dessa decisão de execução. A Decisão de Execução 2014/778/UE é aplicável até 22 de dezembro de 2014.

(7) As medidas de proteção provisórias aplicadas no seguimento do foco na Alemanha foram agora revistas no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal.

([1]) JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.
([2]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
([3]) Diretiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Diretiva 92/40/CEE (JO L 10 de 14.1.2006, p. 16).
([4]) Decisão de Execução 2014/778/UE da Comissão, de 6 de novembro de 2014, relativa a determinadas medidas de proteção provisórias contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N8 na Alemanha (JO L 325 de 8.11.2014, p. 26).

(8) A fim de impedir perturbações desnecessárias do comércio na União e evitar que sejam impostas barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, é necessário definir a nível da União, em colaboração com a Alemanha, as zonas de proteção e vigilância estabelecidas neste Estado-Membro e fixar a duração dessa regionalização. Além disso, as delimitações das áreas enumeradas no anexo da Decisão de Execução 2014/778/UE da Comissão devem ser ligeiramente alteradas a fim de alargar a zona de vigilância e de atender melhor a certas delimitações administrativas nesse Estado-Membro.

(9) Por razões de clareza, a Decisão de Execução 2014/778/UE deve ser revogada.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Alemanha deve assegurar que as zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE englobam, pelo menos, as áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância na parte A e na parte B do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão de Execução 2014/778/UE.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Federal da Alemanha.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2014.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

PARTE A

Zona de proteção referida no artigo 1.º:

Código ISO do país	Estado-Membro	Código (se disponível)	Nome	Data de fim de aplicação, nos termos do artigo 29.º da Diretiva 2005/94/CE
DE	Alemanha	Código postal	Área que engloba:	1.12.2014
		Meclemburgo-Pomerânia Ocidental		
		17379	Município de Heinrichswalde	
		17335	Vila de Strasburg incluindo a parte Neuensund	
		17379	Município de Wilhelmsburg incluindo a parte Mühlenhof	
		17379	Uma área do município de Rothemühl com uma largura aproximada de 1 800 m ao longo das fronteiras setentrional, ocidental e meridional desse município	

PARTE B

Zona de vigilância referida no artigo 1.º:

Código ISO do país	Estado-Membro	Código (se disponível)	Nome	Data de fim de aplicação, nos termos do artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
DE	Alemanha	Código postal	Área que engloba:	10.12.2014
		Meclemburgo-Pomerânia Ocidental		
		17099	Município de Galenbeck	
		17337	Município de Schönhausen	
		17098	Município de Friedland incluindo a área da floresta de Heinrichswalder	
		17349	Município de Schönbeck incluindo a área da floresta de Ratteyer	
		17349	Município de Voigtsdorf incluindo a área da saibreira	

Código ISO do país	Estado-Membro	Código (se disponível)	Nome	Data de fim de aplicação, nos termos do artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
		17379	Município de Wilhelmsburg incluindo as partes: — Eichhof — Conjunto residencial de Eichhof — Fleethof — Friedrichshagen — Grünhof — Johannesberg — Mariawerth — Mittagsberg — Wilhelmsburg	
		17335	Vila de Strasburg incluindo as partes Gehren e Schwarzensee com as áreas de Rosenthal e Klepelshagen Vila de Strasburg incluindo as partes — Burgwall — Wilhelmsburg — Ziegelhausen — Conjunto residencial de Schwarzensee — Schönburg — Marienfelde — Karlsfelde	
		17379	Município de Altwigshagen incluindo as partes Altwigshagen e Demnitz	
		17309	Município de Jatznick incluindo as partes: — Klein Luckow — Waldeshöhe — Groß Spiegelberg	
		17379	Ferdinandshof incluindo a parte Ferdinandshof	
		17358	Vila de Torgelow incluindo a parte Heinrichsruh	
		17337	Município de Groß Luckow	
		17379	Município de Rothemühl	
		Brandeburgo		
		17337	Município de Uckerland incluindo as partes Hansfelde e Wismar. Esta área é delimitada a leste, norte e oeste pela fronteira do *Land* de Brandeburgo com o *Land* de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental e a sul pela autoestrada A 20.	